COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008143-37.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, IP - 1572/2018 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 0123/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Miler Fabiano Kein**

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 27 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu MILER FABIANO KEIN, acompanhado pelo Defensor, Dr. Juvino Pereira Santos do Vale, OAB/SP n° 293.102. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Orasmo Ferreira da Silva, Rodrigo Durante e Eduardo Jamarino Serraglio, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justica de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "MILER FABIANO KEIN é processado por violar o art. 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06; consta que no dia 03 de julho de 2018, por volta de 19h30, na Rua Henrique João Baptista Crisci, altura do numeral 1.058, Vale Verde, o acusado trazia drogas consigo, para fins de tráfico, consistentes em 08 (oito) porções de cocaína, com peso líquido de 1,38g. Consoante se apurou, o réu vendia drogas no local dos fatos. No horário sobredito, avistou a aproximação de uma viatura da Polícia Militar e, como estava em posse dos entorpecentes e do dinheiro produto do comércio ilícito, empreendeu fuga com sua bicicleta. Diante disso, os milicianos perseguiram o agente, que dispensou uma sacola com as drogas ao chão e fugiu por cerca de 02 (duas) a 03 (três) quadras. Então, ingressou em uma residência e pulou o muro para a casa vizinha, situada na Rua José dos Santos Seves, n.º 1107. O proprietário do imóvel indicou o autor aos policiais militares, que realizaram a abordagem e encontraram R\$ 111,00 em posse dele. A sacola anteriormente dispensada ao solo foi localizada e, em seu interior, havia a quantidade de cocaína referida. O denunciado confessou aos soldados que praticava o tráfico de drogas e foi conduzido à unidade policial. Interrogado pelo Dr. Delegado de Polícia, o autor confessou que vendia cada pino a R\$ 5,00 (cinco reais) e que parte do dinheiro encontrado era oriundo da mercancia espúria. A testemunha Orasmo apenas afirmou que viu a abordagem do acusado em sua residência; tomava uma cerveja em casa quando o reu pulou o muro; em seguida chegaram os policiais que já o colocaram na viatura; nada viu ou ouviu. O policial Durante afirmou que patrulhava o local dos fatos quando avistaram o acusado em uma bicicleta; o local é ponto de venda de drogas; o réu ao avistar a viatura jogou algo ao solo e se evadiu; foi detido no sofá da sala da casa da testemunha Orasmo, que o indicou; o réu foi surpreendido na posse de dinheiro que admitiu ser produto de tráfico; no local onde o acusado havia dispensado o objeto localizaram as porções de cocaína; já havia denúncias de envolvimento do acusado com o tráfico de drogas e já o havia abordado em datas anteriores, no mesmo ponto. A testemunha Eduardo Jamarino, também policial militar, por sua vez, afirmou os mesmos fatos; o acusado já é conhecido no ponto por venda de drogas; o réu correu ao avistar a viatura e a determinada altura pulou o muro e adentrou uma casa na rua José dos Santos Seves, onde somente chegaram por conta de indicação popular; na casa identificaram o

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réu, sentado com o morador, testemunha Orasmo, que disse que ele acabara de entrar ali; o réu foi abordado e disse "perdi senhor, agora perdi"; ele disse que metade do dinheiro que tinha consigo era proveniente do tráfico; o material dispensado eram os eppendorfs contendo cocaína. Interrogado, o acusado alegou que havia acabado de comprar a droga; realmente assumiu aos policiais que a droga lhe pertencia para fins de venda, porque ficou com medo de entregar os traficantes e eles fazerem mal para sua família; o dinheiro que tinha consigo era furto de seu trabalho e destinava-se ao pagamento da droga; na Delegacia também confessou a infração e o fez porque acreditou que a pequena quantidade o livraria da prisão. Encerrada a instrução, temos ser caso de inteira procedência da ação penal. A par da apreensão da droga em ponto de tráfico e em quantia fracionada, destinada à venda, houve a confissão do acusado, não apenas aos policiais militares, como, também, formalmente perante a autoridade policial civil. O réu praticou o crime nas imediações da EMEF Prefeito Rubens Cruz, da UPA Nefalia de Oliveira Lauar e das Igrejas Assembleia de Deus Ministério Madureira e Presbiteriana Nova Canaã (fls. 49/50). No mais, o prévio conhecimento da Polícia Militar sobre o envolvimento do com o comércio ilícito; as circunstâncias da prisão, em local conhecido pela traficância; a forma de acondicionamento das drogas, prontas para a venda; as informações anônimas que apontam o nome e o endereço do autor (fls. 51/58), bem como a confissão perante a d. autoridade policial são elementos que demonstram a ocorrência do tráfico de drogas na espécie. Assim, de rigor a procedência da ação. Réu reincidente e em cumprimento de pena (fls. 115-116), sem direito a benesses legais, dada a natureza equiparada a hedionda do crime." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MILER FABIANO KEIN, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 03 de julho de 2018, por volta de 19h30, na Rua Henrique João Baptista Crisci, altura do número 1.058, Vale Verde, nesta cidade e comarca de Araraquara, o denunciado trazia drogas consigo, para fins de tráfico, consistentes em 08 (oito) porções de "cocaína", com peso líquido de 1,38g (uma grama e trinta e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante se apurou, o denunciado vendia drogas no local dos fatos. No horário sobredito, avistou a aproximação de uma viatura da Polícia Militar e, como estava em posse dos entorpecentes e do dinheiro produto do comércio ilícito, empreendeu fuga com sua bicicleta. Diante disso, os milicianos perseguiram o agente, que dispensou uma sacola com as drogas ao chão e fugiu por cerca de 02 (duas) a 03 (três) quadras. Então, ingressou em uma residência e pulou o muro para a casa vizinha, situada na Rua José dos Santos Seves, nº 1107. O proprietário do imóvel indicou o autor aos policiais militares, que realizaram a abordagem e encontraram R\$111,00 em posse dele. A sacola anteriormente dispensada ao solo foi localizada e, em seu interior, havia a quantidade de "cocaína" referida. O denunciado confessou aos soldados que praticava o tráfico de drogas e foi conduzido à unidade policial. Interrogado pelo Dr. Delegado de Polícia, o autor confessou que vendia cada pino a R\$ 5,00 (cinco reais) e que parte do dinheiro encontrado era oriundo da mercancia espúria. Segundo consta, o denunciado praticou o crime nas imediações da EMEF Prefeito Rubens Cruz, da UPA Nefalia de Oliveira Lauar e das Igrejas Assembleia de Deus Ministério Madureira e Presbiteriana Nova Canaã. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); laudo pericial de constatação provisória de entorpecente (fls. 14/16); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 48); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 49/51). FA juntada (fls. 108/113). Laudo pericial com a descrição do local do tráfico (fls. 131/134). O réu foi devidamente notificado (fls. 140). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 146/149). Em decisão (fls. 156/160), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas três testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito. O i. **Defensor** do réu requereu a improcedência da ação, com desclassificação para o delito de porte de entorpecente, pois não ficou comprovado de maneira satisfatória que o réu estivesse praticando o tráfico de drogas. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada improcedente, para o delito de tráfico imputado ao réu. A materialidade ficou comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); laudo pericial de constatação provisória de entorpecente (fls. 14/16); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 48); laudo pericial de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

constatação definitiva de entorpecente (fls. 49/51), bem como pelas declarações das testemunhas. A autoria é inquestionável e deve ser imputada ao réu. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Inquirida em juízo, a testemunha ORASMO FERREIRA DA SILVA disse que não conhece o réu. Na data dos fatos, o réu pulou o muro dos fundos de sua casa e pediu uma água. Logo em seguida os policiais chegaram, deram voz de prisão e o levaram. Orasmo já tinha bebido um pouco. Não ouviu o réu falar nada para os policiais. Não sabe se foi encontrada droga ou dinheiro com o réu. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares RODRIGO DURANTE e EDUARDO JAMARINO SERRAGLIO disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado, também conhecido dos meios policiais. Ao avistar a viatura, o denunciado empreendeu fuga com sua bicicleta e dispensou algo ao solo. Após correr por uns dois quarteirões, desceu do veiculo e pulou o muro de algumas residências. Em uma delas, adentrou e sentou-se no sofá, tentando disfarçar, porém, foi detido e indicado pelo proprietário do imóvel. Em seu poder encontraram R\$111,00. Localizaram a embalagem dispensada pelo denunciado, na qual havia 08 eppendorfs com cocaína. Indagado, confessou que estava praticando o trafico e vendendo os "pinos" por R\$5,00. Inquiridos em juízo, os policiais militares RODRIGO DURANTE e EDUARDO JAMARINO SERRAGLIO disseram que estavam em patrulhamento pelo local, quando viram o réu no local. Este, ao avistar a viatura, saiu correndo de bicicleta. Em determinado momento, o réu deixou a bicicleta e passou a pular muros de casas. O réu foi encontrado na residência de Orasmo, onde foi abordado e com ele foi encontrada a importância de R\$ 111,00, parte da qual era produto da venda dos eppendorfs e parte era proveniente de seu trabalho. Miler já era conhecido dos policiais, pelo envolvimento no tráfico de drogas. A sacola que o réu dispensou também foi encontrada e dentro dela foram encontrados 08 eppendorfs de cocaína. O réu confessou que vendia cada pino de cocaína, ao preço de R\$ 5,00. No bairro onde o réu foi abordado, há grande incidência de tráfico de drogas. **DO** INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado MILER FABIANO KEIN confessou a prática do crime. Interrogado em juízo, o denunciado MILER FABIANO KEIN disse que na data dos fatos tinha acabado de comprar 10 pinos de cocaína, pelos quais pagaria a importância de R\$ 55,00. Quando os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

policiais chegaram, ele e o traficante correram. O réu correu para a casa de um indivíduo que soube chamar-se Orasmo. É verdade que disse para os policiais que a droga lhe pertencia, porque o traficante estava na esquina e temia por sua família. Em que pese os argumentos do combativo Defensor do réu, a ação deve ser julgada procedente. As condições em que se deu a apreensão da droga, a fuga do acusado do local dos fatos, somadas às declarações dos policiais militares conduzem à certeza de que se trata de tráfico de drogas. As declarações dos policiais militares não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Nesta esteira, a condenação da ré nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). " Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5^a T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5^a T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6^a T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). No que diz respeito à causa de aumento de pena, entendo que a mesma não incide, pois não ficou comprovado que o réu exercia o tráfico em local onde há aglomeração de pessoas, aproveitando-se de tal circunstância. O laudo pericial com descrição do local de tráfico (fls. 130/134) comprovou que o local onde o réu foi abordado ficava próximo da "EMEF Prefeito Rubens Cruz" (500 metros) e a 340 metros da UPA Nefália de Oliveira Lauar. A despeito disso, não ficou evidenciada a conexão espacial do tráfico praticado pelo réu e a unidade de pronto atendimento, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da frequência ou concentração de pessoas proporcionada por tal estabelecimento para incrementar a mercancia ilícita, nem restou comprovada a existência naquele espaço de potenciais consumidores ou de pessoas que pudessem estar expostas, por condição pessoal de vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável na espécie, na ausência de especificação de intervalo passível de materializar a vinculação e ponderada a razoável distância, apurada no levantamento procedido, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou. Neste sentido: "Realmente é caso de afastar a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei Antidrogas, pois não basta para caracterizá-la a simples constatação objetiva de que os fatos ocorreram em local próximo a estabelecimento de ensino, quadra de esportes, etc. Havia necessidade de demonstrar que os agentes se valeram dessa proximidade, mas sequer se logrou demonstrar que a escola e a quadra estivessem abertas, se havia pessoas no local, ou que por ali passassem estudantes, no dia do fato ou em outra data". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Segunda Câmara de Direito Criminal - Embargos Infringentes ou de Nulidade 000793354.2016.8.26.0037/50000 – Relator Des. FRANCISCO ORLANDO). Os fatos são típicos e antijurídicos. Não há causas excludentes da ilicitude. Dessa forma, deve o réu ser responsabilizado. O réu é primário e inexistem provas de que se dedique à atividade criminosa. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, não sendo desfavoráveis as

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

circunstâncias genéricas e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente apreendido, fixo a pena base no mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme comprova a F.A. de fls. 108/113, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acão penal, para CONDENAR o acusado MILER FABIANO KEIN, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1°, da Lei 11.464/07, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa; fixado, cada um deles, no mínimo legal - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu." O réu respondeu ao processo custodiado, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual nego ao réu, querendo, recorrer em liberdade. O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública. Ademais, o réu é reincidente, o que demonstra que faz do mundo do crime o seu habitat. Decreto a perda do numerário apreendido, conforme auto de depósito, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM.	Juíza

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: